

A Proteção dos Direitos Transnacionais no Constitucionalismo tardio por meio do Garantismo Jurídico

La protección de los Derechos Transnacionales en el Constitucionalismo tardío a través del Garantismo Jurídico

João Vítor Pinto Santana¹

Resumo: O presente artigo tem como objeto a análise da proteção dos direitos transnacionais no constitucionalismo tardio. Para tanto, adota-se, como corte epistemológico, a identificação das contribuições da teoria do garantismo jurídico, de Luigi Ferrajoli, para a proteção dos direitos transnacionais. Nesse sentido, buscar-se-á verificar tal problemática à luz da força normativa da Constituição e do fenômeno do constitucionalismo tardio. No tocante à metodologia, utiliza-se de pesquisa bibliográfica com abordagem qualitativa e método dedutivo, por meio de referenciais teóricos alinhados ao direito constitucional e à teoria do direito.

Palavras-chave: Direitos Transnacionais – Constitucionalismo Tardio – Garantismo Jurídico.

Resumen: El presente artículo tiene como objeto el análisis de la protección de los derechos transnacionales en el constitucionalismo tardío. Para ello, se adopta, como corte epistemológico, la identificación de las contribuciones de la teoría del garantismo jurídico, de Luigi Ferrajoli, para la protección de los derechos transnacionales. En ese sentido, se buscará verificar tal problemática a la luz de la fuerza normativa de la Constitución y del fenómeno del constitucionalismo tardío. En cuanto a la metodología, se utiliza de investigación bibliográfica con abordaje cualitativo y método deductivo, por medio de referenciales teóricos alineados al derecho constitucional ya la teoría del derecho.

Palabras-clave: Derechos Transnacionales – Contitucionalismo Tardío – Garantismo Jurídico.

1. Introdução

O presente artigo tem como objeto de estudo a análise da proteção dos direitos transnacionais no constitucionalismo tardio. Para tanto, adota-se, como corte epistemológico, a identificação das contribuições do *garantismo jurídico*, de Luigi Ferrajoli.

¹ Doutorando em Sociologia pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal de Sergipe (PPGS/UFS). Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe (PRODIR/UFS). Especialista em Direito Penal Econômico pela Universidade de Coimbra (Portugal). Advogado.

Nesse sentido, buscar-se-á verificar tal problemática à luz da força normativa da Constituição (HESSE, 1991) e da necessidade de concretização de uma democracia substancial (FERRAJOLI, 2008) de proteção aos direitos e garantias fundamentais, com a pretensão de constatar se a compreensão da soberania enquanto pseudoconceito, à luz da teoria do garantismo jurídico (FERRAJOLI, 2002; 2008; 2012; 2004a), pode realmente ser verificável em tempos hodiernos e, além disso, em que medida torna-se possível desenvolver contribuições teóricas para a proteção dos direitos transnacionais.

Este artigo é relevante pelo fato de se debruçar em temática atual e pertinente no cenário jurídico, em sentido interno e externo, bem como pelo fato de almejar estimular a reflexão teórica ainda incipiente, em virtude do garantismo jurídico ser uma vertente teórica minoritária no constitucionalismo contemporâneo brasileiro.² Ademais, o estudo se posiciona de forma contrária ao senso comum teórico dos juristas³ que vem sendo implementado com a concepção da constitucionalização do direito, na medida em que aspira analisar tal contexto jurídico-social em um cenário caracterizado pelo constitucionalismo tardio⁴.

Em relação ao percurso metodológico, utilizar-se-á pesquisa bibliográfica com abordagem qualitativa (ANDRADE, 2003), tendo como justificativa a busca pelo esclarecimento da relação causa-efetivo do fenômeno objeto de análise (OLIVEIRA, 2002, p. 60).⁵ Para tanto, a presente

² Há uma tendência de alguns ordenamentos jurídicos – dentre eles: o brasileiro – de assimilar o fenômeno do “neoconstitucionalismo” como um estágio/etapa posterior ao constitucionalismo, que acaba por gerar uma confusão epistemológica entre o direito e a moral. Sob tal perspectiva, nota-se que o garantismo jurídico, nos moldes delineados por Luigi Ferrajoli desde a obra “Direito e Razão” (2002), consiste em ser uma teoria minoritária, que pauta-se numa normatividade crítica e na busca pela máxima tutela dos direitos fundamentais sob o amparo da noção de limitação ao poder, à arbitrariedade e à discricionariedade.

³ A expressão é de Luis Alberto Warat (2004; 2004d).

⁴ Mais especificamente, faz-se referência ao fenômeno do *constitucionalismo brasileiro tardio* (SILVA NETO, 2016) ainda pouco debatido na realidade brasileira. Trata-se de uma construção teórica que visa identificar o sentimento de analgesia no debate acerca da constitucionalização do direito.

⁵ Dentre as teorias do direito hodiernas, percebe-se que a *teoria do garantismo jurídico* tem sido pouco explorada em sua devida potencialidade, salvo raras exceções. Nesse sentido, para uma análise complementar do impacto da teoria garantista no ordenamento jurídico brasileiro, remete-se, principalmente, aos seguintes autores: Trindade (2012; 2012b), Streck (2012), Copetti Neto e Fischer

análise operacionalizar-se-á por meio de uma reflexão baseada em referenciais teóricos, nacionais e internacionais, alinhados ao Direito Constitucional e à Teoria do Direito.

No tocante à problemática, pretende-se constatar qual(is) seria(m) a(s) proposta(s) garantista(s) de proteção aos direitos transnacionais. Ademais, almeja-se refletir sobre os eventuais entraves e possibilidades jurídicas – nos planos: teórico e prático – para a operacionalização e efetivação do constitucionalismo global.

2. A força normativa da Constituição como premissa essencial

Para tratar de assuntos como: direitos transnacionais, constitucionalismo tardio e garantismo jurídico faz-se necessário partir de uma premissa, haja vista a amplitude do tema. No presente artigo, sustenta-se, como ponto de partida necessário à referida reflexão, a compreensão da força normativa da Constituição (HESSE, 1991), na medida em que esta referida força “[...] apresenta-se como fórmula passível de solucionar a tensão existente entre os princípios constitucionais, de molde a propiciar condições de implementação/efetivação dos Direitos Fundamentais” (MARIN, 2012, p. 103).

Ademais, conforme defende Riccardo Guastini (2007), a rigidez constitucional atrelada à garantia jurisdicional da Constituição podem ser compreendidas como condições necessárias à caracterização de um ordenamento jurídico constitucionalizado (GUASTINI, 2007, p. 273-274). Assim, somente é possível falar em constitucionalização do direito, e conseqüentemente em seus mecanismos de efetividade, partindo-se da premissa da existência de uma força normativa suprema⁶.

(2013), Neves (2012), Silva (2011), Santana (2018), Kurtz (2015), Cadematori e Leusin (2014) e Silva (2015).

⁶ No tocante à referida supremacia, faz-se referência não somente à concepção kelsiana, mas também à lógica jurídica sustentada por Bobbio (2014), na sua teoria do ordenamento jurídico, pois “se um

A expressão: “força normativa da Constituição” foi sustentada por Konrad Hesse durante aula inaugural proferida na Universidade de Freiburg, no ano de 1959, e trata-se, sem dúvida, de uma significativa contribuição para o constitucionalismo contemporâneo, pois possibilitou o surgimento de um novo paradigma interpretativo às normas constitucionais (MENDES, 1991, p. 5).

O grande desafio proposto por Hesse (1991) foi de combater a concepção de que as questões constitucionais não se tratavam de questões jurídicas, mas de questões políticas, o que indicaria para o sentido de que a Constituição poderia ser considerada como um mero pedaço de papel (HESSE, 1991, p. 9-10; p. 25). Para o autor, portanto, a Constituição passa a adquirir força normativa “[...] na medida em que logra realizar essa pretensão de eficácia” (HESSE, 1991, p. 16), tendo em vista que a norma constitucional não se encontra desconexa com a realidade.

A grande contribuição desta concepção defendida por Hesse (1991) reside no fato de que a Constituição passou a ser compreendida como detentora de uma força normativa ativa, fomentando-se a compreensão de que as normas constitucionais se tornaram normas de caráter cogente, que vinculam, de forma hierarquicamente superior, todo o ordenamento jurídico.

Ocorre que admitir uma possível solução à indagação acerca do futuro do Estado (mais especificamente no que tange à problemática de questão de poder/problema jurídico), no sentido de buscar uma preservação e o fortalecimento da força normativa da Constituição, assim como da vontade de Constituição (HESSE, 1991, p. 32), somente sob o ponto de vista da força normativa estatal possivelmente torna-se um grave risco teórico-metodológico, visto que a realidade contemporânea vem demonstrando a

ordenamento jurídico é composto de várias normas, disso advém que os principais problemas conexos com a existência de um ordenamento são os que nascem das relações das diversas normas entre si” (BOBBIO, 2014, p. 47), como por exemplo problemas de unidade, hierarquia, antinomias e lacunas. Além disso, a referida supremacia constitucional remete-se ao entendimento de que a “Constituição é superior em qualquer ocasião. Portanto, não se dá conteúdo à Constituição a partir de leis. A fórmula a adotar-se para a explicitação de conceitos opera sempre ‘de cima para baixo’, o que serve para dar segurança jurídica em suas definições” (BASTOS, 2014, p. 124).

perda de centralidade dos sistemas jurídicos estatais no tocante à regulação das relações jurídico-sociais, por este motivo é possível falar em transformação (e não uma suposta superação) do direito estatal (OLIVIERO; CRUZ, 2012, p. 20), diante da tendência globalizante da sociedade atual que vem se tornando cada vez mais multicêntrica ou policontextual (NEVES, 2009, p. 22-33).

A relativização da noção de soberania e as mudanças provocadas pelo fenômeno da globalização no ordenamento jurídico interno dos países caracterizam o surgimento do direito transnacional. Diante disso, apesar da instauração da concepção de força normativa constitucional, nota-se, paralelamente ao fenômeno de fortalecimento normativo interno, o surgimento de demandas transnacionais (consequentemente relacionadas ao âmbito normativo externo do Estado) que ainda carecem de proteção específica, por estarem envolvidas em uma celeuma jurídica em virtude da presença do constitucionalismo tardio.

3. Demandas Transnacionais e novos direitos fundamentais à luz do fenômeno do Constitucionalismo Tardio

Considerando o advento de novas demandas jurídico-sociais denominadas transnacionais, torna-se crucial realizar a seguinte reflexão: Em tempos hodiernos, existe realmente a necessidade de se reformular o constitucionalismo? Ou, em verdade, por outro lado, há uma necessidade de se aprofundar o constitucionalismo existente com o fortalecimento de garantias para que possa haver a instrumentalização das declarações e dos pactos internacionais? Ao que parece, para buscar qualquer resposta para estas questões, é vital levar os direitos fundamentais a sério (FERRAJOLI, 2007; 2008; DWORKIN, 2002), também, em âmbito internacional, sob pena de se legitimar uma ruptura desproporcional entre soberania externa e interna.

A transnacionalidade⁷ é uma tendência social e jurídica para a manutenção da humanidade, principalmente diante do atual contexto da sociedade complexa e globalizada. As demandas transnacionais devem ser enfrentadas e abordadas por toda a comunidade jurídica, pois impactam a vida de todos os seres humanos em virtude da interconexão existente principalmente em tempos de globalização, haja vista a convergência quanto ao núcleo fundamental da compreensão de transnacionalidade, que é a noção de dimensões jurídico-sociais que ultrapassam as fronteiras – geográficas e institucionais – do Estado (NEVES, 2009, p. 83-85).

Basicamente, pautados na discussão acerca da problemática em torno da guerra e da paz, os direitos transnacionais⁸ clamam a criação de espaços públicos para tratar de questões que já não podem ser solucionadas, de forma concretamente efetiva, somente à luz do ordenamento jurídico interno do Estado Nacional.

Paralelamente a esta conjuntura de fragilidade interna, nota-se uma valorização, em tempos de difundida noção de constitucionalização do direito (BARROSO, 2007), do ordenamento jurídico interno. Diante disso, torna-se necessário considerar a existência de compreensões teóricas que exsurtem para conferir maior criticidade à realidade jurídico-social instaurada no cenário brasileiro após o advento da Constituição de 1988, por este motivo o fenômeno do constitucionalismo brasileiro tardio pode ser considerado como uma alternativa para superar o senso comum teórico dos juristas instaurado em *terrae brasilis* após a redemocratização do país.

⁷ Trata-se de uma expressão semanticamente revestida de ambiguidade, pelo fato de poder ser utilizada para fazer referência às ordens, instituições e problemas transnacionais em sentido estrito juntamente com as ordens, instituições e problemas inerentes à realidade internacional e supranacional (NEVES, 2009, p. 84).

⁸ Segundo Maurizio Oliviero e Paulo Márcio Cruz (2012, p. 23), a utilização do prefixo “trans” indica que o Direito Transnacional estaria abrangendo as demandas de Estados/territórios e, além disso, estaria demonstrando o possível surgimento de novas instituições multidimensionais, com o escopo de atender os anseios dos fenômenos globais contemporâneos. Sob este ponto de vista, o direito transnacional pode ser caracterizado quanto o conteúdo (por meio da busca pela expressão de uma comunidade), assim como pela forma (diante da estruturação da normatividade no espaço público transnacional) (OLIVIERO; CRUZ, 2012, p. 25).

A expressão “senso comum teórico dos juristas” é de Luis Alberto Warat (2004d, p. 29) e faz referência a um imaginário coletivo que envolve o pensamento jurídico, afastando-o da criticidade, evitando problematizar o direito e, com isso, proporciona uma obnubilação à ciência jurídica (STRECK, 2013, p. 14). No sentido aqui aplicado, tal senso comum reside no fato de haver uma considerável analgesia teórica sobre a temática “constitucionalização do direito” e, como consequência, uma tendência à construção teórica monocular para a teoria do direito, que acaba por negligenciar a relevância de teorias como o garantismo jurídico.

Nesse sentido, em um contexto jurídico de constitucionalismo tardio, torna-se cada vez mais problemática a exigência dos direitos transnacionais em busca da concretização, visto que possibilita o aparecimento de lacunas jurídicas que dificultam a resolução das demandas com base na tutela dos direitos transfronteiriços.

Quanto ao fenômeno do constitucionalismo tardio, é pertinente destacar que este não pode ser relacionado à falsa noção de mera e simples adoção tardia de uma Constituição, em termos temporais (SILVA NETO, 2016, p. 17; p. 19), pois a cultura constitucional e o fenômeno do constitucionalismo tardio são indissociáveis, na medida em que cultura constitucional pode ser definida como os aspectos comportamentais e de condutas, que envolvem tanto a concepção pública quanto privada, tendentes a: “I) preservar a ‘vontade de constituição’; II) efetivar, no plano máximo possível, os princípios e normas constitucionais; III) disseminar o conhecimento a respeito do texto constitucional” (SILVA NETO, 2016, p. 19) e o fenômeno do constitucionalismo brasileiro tardio consiste em ser o fenômeno decorrente “[...] de causas históricas, políticas e jurídicas, entre outras, da ausência de cultura constitucional nos Estados pós-modernos que são organizados formalmente por meio de uma constituição, o que conduz à ineficácia social dos textos constitucionais” (SILVA NETO, 2016, p. 19).

Percebe-se, portanto, que o constitucionalismo brasileiro tardio configura-se como um fenômeno jurídico-político-social que está relacionado à realidade, tendo em vista que “[...] o constitucionalismo tardio é circunstância impeditiva da efetividade do texto constitucional, que resulta da ausência daquela cultura” (SILVA NETO, 2016, p. 20).

Ora, neste sentido, surge a seguinte inquietação: sendo o constitucionalismo tardio um fenômeno mundial e, ao mesmo tempo, considerando que os direitos transnacionais carecem de proteção e tutela eficientes, através de uma busca pela superação do senso comum teórico dos juristas, é possível identificar alguma contribuição do garantismo jurídico para a proteção dos direitos transnacionais em tempos de constitucionalismo tardio?

4. Contextualizando a Teoria do Garantismo Jurídico

A terminologia “garantismo” é um neologismo oriundo do século XIX, que se radicou na linguagem filosófico-jurídica italiana após o período de segunda guerra mundial. O garantismo está associado, também, com a tutela constitucional das liberdades fundamentais e, contemporaneamente, se configura como um componente essencial do constitucionalismo moderno (IPPOLITO, 2011, p. 34-36).

A expressão “garantia” consiste em ser *“una expresión del léxico jurídico con la que se designa cualquier técnica normativa de tutela de un derecho subjetivo”* (FERRAJOLI, 2008, p. 60). Essa concepção ampla do significado da expressão “garantias” é recente, visto que o entendimento jurídico de *“garantía”* era costumeiramente associado à noção de cumprimento de obrigações e defesas dos direitos patrimoniais (FERRAJOLI, 2008, p. 60-61).

Acontece que a difusão, em âmbito global, “[...] da doutrina jurídico-política desenhada com o termo ‘garantismo’ se liga – como é sabido – à

atividade científica, cultural e civil de Luigi Ferrajoli” (IPPOLITO, 2011, p. 36), autor da obra: “Direito e Razão: teoria do garantismo penal”, que desenvolve o garantismo tanto como um sistema de garantias idôneo a minimizar a violência no âmbito da sociedade assim como um arcabouço teórico crítico para o fortalecimento da teoria do direito, pelo fato de possuir três importantes dimensões: a) modelo normativo de direito; b) teoria jurídica; e, c) filosofia política (FERRAJOLI, 2002).

Em virtude dessa “popularização” da teoria do garantismo, no tocante à seara penal, pouco se discute sobre a sua aplicação em outras áreas. Mas, em verdade, o garantismo se configura como a teoria do sistema das garantias dos direitos fundamentais, que “analisa, valoriza e elabora os dispositivos jurídicos necessários à tutela dos direitos civis, políticos, sociais e de liberdade sobre os quais se fundam as hodiernas democracias constitucionais” (IPPOLITO, 2011, p. 40), ou seja, trata-se de uma teoria aplicável em diversos ramos do direito, pelo fato de ter se constituído como uma teoria geral, que é inerente a um Estado Constitucional de Direito (ABELLÁN, 2005, p. 21-40; SANTANA, 2018).

A referida teoria geral do garantismo possibilita a formação de um paradigma constitucional que se torna um verdadeiro terreno fértil à discussão dos direitos fundamentais, visto que “*cuando en la cultura jurídica se habla de garantismo ese ‘algo’ que se tutela son derechos o bienes individuales*” (ABELLÁN, 2005, p. 21). E, por direitos fundamentais, o garantismo jurídico de Ferrajoli entende que são “[...] *aquellos derechos universales y, por ello, indispensables e inalienables, que resultan atribuídos directamente por las normas jurídicas a todos en cuanto personas, ciudadanos o capaces de obrar*” (FERRAJOLI, 2008, p. 61).

A história do constitucionalismo está atrelada à realidade de luta por direitos e pela ampliação progressiva das garantias, sendo assim nota-se que nenhum direito nasce do processo meramente passivo de concessão estatal, na medida em que são pautados – conceitual e historicamente – em um

contexto de movimentos revolucionários e mobilizações sociais e políticas inerentes às grandes revoluções e reivindicações populares (FERRAJOLI, 2018, p. 27-28), por este motivo não é suficiente que os direitos sejam declarados no conteúdo normativo, visto que é necessário que sejam efetivados e concretizados no plano da realidade fática (BOBBIO, 2004) e é justamente nesse sentido que as garantias possuem importância potencializada no cenário jurídico (nacional e internacionalmente).

O paradigma garantista, ao valorizar o conjunto de limites e de vínculos impostos a todos os poderes, priorizando a Constituição como o pilar central no Estado Democrático de Direito, se impõe como um fenômeno jurídico em evolução, que pretende ser um complemento do positivismo jurídico, pautando-se em um “constitucionalismo forte, que busca a vinculação e limitação dos poderes públicos e privados, com base nos direitos fundamentais” (COPETTI NETO; FISCHER, 2013, p. 411). Assim, para o paradigma constitucional garantista, a presença de uma Constituição rígida:

[...] não é então uma superação, mas sim um reforço do positivismo jurídico, por ele alargado em razão de suas próprias escolhas – os direitos fundamentais estipulados nas normas constitucionais – que devem orientar a produção do direito positivo. Representa, por isso, um complemento tanto do positivismo jurídico como do Estado de Direito: do positivismo jurídico porque positiva não apenas o “ser”, mas também o “dever ser” do direito (FERRAJOLI, 2011, p. 100).

A rigidez constitucional significa o “[...] *reconocimiento de que las constituciones son normas supraordenadas a la legislación ordinaria, a través de la previsión, por um lado, de procedimientos especiales para su reforma*” (FERRAJOLI, 2008, p. 29), além disso, possibilita o controle de constitucionalidade das leis por meio da atuação das cortes constitucionais (SILVA, 2012). Diante de um possível preenchimento das lacunas e consequente possibilidade de resolução das antinomias nas quais elas se manifestam, nota-se que para o constitucionalismo garantista a possibilidade de resolução das antinomias e o preenchimento de lacunas não

são confiados ao ativismo interpretativo dos juízes, mas somente à legislação (FERRAJOLI, 2011, p. 102).

O reconhecimento da existência de um cenário normativo de rigidez constitucional, proporciona um paradigma interpretativo totalmente inovador na ordem constitucional, onde toda e qualquer lei se encontra subordinada à Constituição. Trata-se de uma verdadeira ruptura revolucionária “[...] *del paradigma del derecho y, conjuntamente, de la jurisdicción, de la ciência jurídica y la misma democracia*” (FERRAJOLI, 2008, p. 31), que confere ao magistrado a real possibilidade de assumir uma postura crítica, e não meramente positivista literal, em relação à aplicabilidade das leis no caso concreto.

Atualmente, existem alguns fatores que indicam um retrocesso da esfera pública no sentido antidemocrático do sistema de poderes, como por exemplo: assimetria que envolve o caráter global da economia (com a presença de poderes selvagens); o caráter cultural imposto pela ideologia neoliberal que vem prevalecendo sobre o direito diante do processo de globalização e da desregulação de mercado; e a despolitização da sociedade. Tal cenário encontra-se potencializado diante da nova demanda de direitos transnacionais cada vez mais presentes na sociedade contemporânea. Nesse contexto, é preciso realizar o seguinte questionamento: qual(is) seria(m) a(s) principal(is) contribuição(ões) do garantismo jurídico para os direitos transnacionais ?⁹

5. Contribuições do Garantismo Jurídico para a Proteção dos Direitos Transnacionais

A solução para o referido questionamento parte de uma compreensão da soberania estatal como um pseudoconceito, pois atualmente o conceito de

⁹ Não é despidendo salientar que a busca por soluções simplórias não é a pretensão que norteia o garantismo jurídico. Aliás, muito pelo contrário, haja vista que, como se sabe, trata-se de uma teoria do direito e da democracia que se sustenta na criticidade da normatividade vigente e, por esta razão, se preocupa especialmente na análise, teórica e conceitual, dos fenômenos do ponto de vista da legitimidade interna ou externa.

soberania está modificado em virtude da globalização e do surgimento dos direitos transnacionais que ainda são carentes de proteção jurídico-normativa efetiva.

Assim, a crise da soberania nacional, da democracia e do Estado nacional demonstram a necessidade de se repensar as novas possibilidades de regular e renovar as questões de cidadania, com base no fomento às garantias para a concretização dos direitos fundamentais em âmbito não somente interno, mas também internacional (FERRAJOLI, 2004a).

Sob tal perspectiva, de acordo com a teoria do garantismo jurídico, torna-se possível delinear a construção de um constitucionalismo global, que se caracteriza como uma possível alternativa à proteção dos direitos transnacionais, na medida em que a soberania no mundo moderno pode ser compreendida por meio de uma análise histórico-conceitual que aborda o nascimento e crise do estado nacional, onde o conceito de soberania pode ser assimilado por um debate polarizado entre aspectos como: inferior/superior e povo/autoridade (FERRAJOLI, 2007).

Luigi Ferrajoli (2004; 2007), ao analisar historicamente o conceito de soberania (que se configura como uma concepção jurídica e política simultaneamente), identifica três aporias: a) significado filosófico da ideia de soberania, pois na filosofia jurídica a soberania é uma construção jusnaturalista; b) os percursos opostos da soberania interna e da soberania externa no cenário da Era Liberal; c) antinomia irreduzível entre soberania e direito.

A reflexão histórica proposta por Ferrajoli (2007) – partindo das origens jusnaturalistas até o *status* atual de crise – para analisar a soberania, demonstra que a soberania, de certo modo, interferiu (e ainda interfere) na construção da concepção do direito à guerra (que outrora era considerado como um critério de identificação do Estado e como uma sinalização da autoridade imperial dos Estados nacionais). Ademais, tal

conjuntura possibilita a problematização acerca da proteção jurídica dos direitos.

Noutras palavras, estabelece a análise político-filosófica de instrumentos jurídico-sociais para combater a liberdade do *poder selvagem*¹⁰ na comunidade internacional e, com isso, considerar a celeuma entre a soberania interna e externa, haja vista que com o constitucionalismo a vinculação de todos à legislação torna-se uma limitação interna da soberania, ao passo que, no plano internacional, ainda é possível verificar consequências do pensamento liberal de progressiva absolutização externa da soberania, principalmente na atual sociedade globalizada, que se exsurge pautada no discurso do imperialismo cultural e com base no discurso do ódio.

Justamente com base na preocupação do crescimento do Estado de Direito no âmbito interno juntamente com o Estado absoluto/selvagem/imperialista no âmbito externo (FERRAJOLI, 2007, p. 35) é que se verifica a existência de uma crise hodierna da soberania, que se materializou, no decorrer da evolução histórica, com a presença dos grandes conflitos mundiais, principalmente aqueles ocorridos no século XX. Tal contexto econômico-político-jurídico estimulou o surgimento da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945, bem como da Declaração Universal dos Direitos do Homem, no ano de 1948, que se tornaram evidentes indicativos de transformação da ordem jurídica, pois a soberania externa deixou de ser pautada na lógica do poder selvagem e passou a ser subordinada formalmente ao imperativo da paz e à tutela dos direitos humanos.

Sob a ótica do paradigma constitucional garantista, tais instrumentos político-jurídicos configuram-se como mandamentos supraestatais, que

¹⁰ Apenas a título de contextualização, salienta-se que tal vocábulo trata-se de uma expressão desenvolvida por Ferrajoli (2014) para identificar o poder (em sentido genérico) que não se encontra limitado pelo aparato jurídico público e/ou privado e, com isso, acaba afetando direitos fundamentais dos cidadãos. Ao que parece, a compreensão do conceito de poder selvagem, à luz do garantismo jurídico, se torna o ponto nevrálgico para analisar as crises da democracia e da soberania que se verificam contemporaneamente.

remente à vinculação da soberania ao Estado Constitucional de Direito, através dos direitos e garantias positivados constitucional e infraconstitucionalmente (sob a ótica do direito interno), bem como à vinculação dos Estados-Membros, em âmbito externo.

Nesta senda, segundo Luigi Ferrajoli (2007), no plano da teoria do direito, a soberania se revelou como um *pseudoconceito* ou uma categoria antijurídica, pelo fato de existir uma antinomia entre soberania e direito, na medida em que ambos se tornaram termos logicamente incompatíveis, pois todos os poderes passaram a ser subordinados ao direito, tendo em vista que, no plano interno, houve o nascimento do estado constitucional (que regula o próprio direito) por meio de limites formais e substanciais, bem como através da força normativa constitucional, enquanto que, no plano internacional, ainda não há uma solução, pois existe uma lacuna (no plano jurídico e político) de garantias contra os atos ilícitos dos Estados que violam a paz e direitos fundamentais.

Não restam dúvidas, portanto, que a grande contribuição do garantismo jurídico, de Luigi Ferrajoli (FERRAJOLI, 2008; 2004a; 2007), para a tutela dos direitos transnacionais, é pautada na *criticidade* do ordenamento jurídico interno e da exigência de normatividade externa. Assim, à luz da teoria do garantismo jurídico, faz-se necessário compreender o Direito Internacional com seriedade e aprofundamento, considerando-se a crise do Estado Nacional, para que seja possível entender que o Estado em suas relações externas, à luz do atual Direito Internacional, equivale à relação estatal interna com base no Direito Constitucional, sendo necessária, por conseguinte, a centralidade jurídica do Direito Internacional na análise das demandas transnacionais.

Além disso, como destacado por Ferrajoli (2007), as condutas dos Estados entre si e também com seus cidadãos (como, por exemplo, através de guerras e massacres) não devem ser compreendidas como “injustiças”, mas como graves violações jurídicas, que devem ser reconhecíveis em relação às

obrigações do direito internacional vigente. Para isto, tem-se como desafio tanto o planejamento de formas institucionais, assim como a implementação e operacionalização/concretização de garantias jurídicas – primárias e secundárias (FERRAJOLI, 2004a) – para tornar efetivo o direito à paz e os direitos fundamentais na ordem internacional e não somente no plano interno.

Diante desse contexto, segundo Luigi Ferrajoli (2018), torna-se necessário haver uma expansão da proposta do paradigma constitucional e garantista, por meio de um constitucionalismo global, pois em um contexto de sociedade complexa e cada vez mais globalizada, o futuro de um país – na seara política, econômica e estrutural – depende de forma mais intensa da situação das decisões externas proporcionadas pelo poderio econômico global (leia-se: grandes potências mundiais no setor financeiro, tecnológico e bélico) do que da realidade constituída pelas políticas internas (FERRAJOLI, 2018, p. 41).

Mas quais seriam as condições para um constitucionalismo além do Estado? Na visão de Ferrajoli (2007; 2018), apenas a construção de uma esfera pública de proporção que atenda o porte e anseios das demandas atreladas aos poderes supranacionais pode ser uma possibilidade de restituir ao direito a função de garantia dos direitos sociais, bastando haver uma vontade de realizar esta tarefa (FERRAJOLI, 2018, p. 47). Isto significa que, segundo o doutrinador italiano, diante do atual contexto de globalização e transnacionalidade, seria possível expandir o paradigma constitucional garantista. Para tanto, a contribuição ferrajoliana se sustenta na identificação da necessidade de separação entre: a) os partidos políticos e o Estado; b) funções públicas de governo e funções públicas de garantia; c) poderes políticos de governo e poderes privados de vertente econômica e/ou financeira (FERRAJOLI, 2018, p. 47-48).

Ao reconhecer que a atual conjuntura de crise da democracia representativa encontra-se atrelada ao enfraquecimento da relação entre

sociedade e instituições – mais especificamente os partidos políticos, que são as instituições destinadas à representatividade eleitoral – Luigi Ferrajoli (2018) propõe uma separação entre partidos e Estado, tendo em vista a quebra dessa representação política, com o escopo de proporcionar uma refundação democrática por meio da devolução dos partidos à sociedade, em cumprimento com a vontade popular (FERRAJOLI, 2018, p. 48-49).

A segunda proposta elaborada por Ferrajoli consiste em separar as funções de garantia (que envolve não somente as garantias secundárias, mas também as garantias primárias e administrativas) das funções de governo e da autonomia financeira (referente aos gastos delimitados pelo poder político), tanto no âmbito interno – como forma de evitar os desmontes de políticas de governo neoliberais, por exemplo – quanto no âmbito externo, como implicação da concretização da constitucionalização da ordem internacional em face da realidade supranacional (FERRAJOLI, 2018, p. 50-52).

Sob tal contexto, nota-se que a exigência de um constitucionalismo além do Estado se sustenta na “[...] *construcción, mucho mas que de funciones e instituciones de gobierno, de funciones e instituciones supranacionales de garantía, no solo jurisdiccionales sino también primarias*” (FERRAJOLI, 2018, p. 52), capazes de operacionalizar e efetivar as políticas públicas e sociais para a tutela dos direitos transnacionais destinados ao aparato necessário à sobrevivência humana, como por exemplo: o meio ambiente e a paz.

A terceira separação – muito provavelmente a mais complexa para a expansão do paradigma constitucional garantista – se relaciona com as funções dos poderes públicos de governo e os poderes econômicos e financeiros da seara privada (FERRAJOLI, 2018, p. 52). A constituição de um governo supranacional enfrenta diversos entraves no tocante à esta separação, na medida em que somente se torna viável uma esfera de governo global se o poder econômico não esteja sobreposto ao governo

político.

Sob tal perspectiva, além desta dificuldade de haver a configuração de uma esfera pública supranacional, que esteja de acordo com as dimensões dos desafios impostos pela realidade transnacional, Luigi Ferrajoli defende que seria cabível adotar medidas para separar os poderes políticos dos poderes econômicos e/ou financeiros, tais como: limite ao financiamento público de campanhas eleitorais; desenvolvimento de partidos políticos supranacionais; maior rigidez entre as incompatibilidades do poder político e o poderio econômico, com a pretensão de reduzir os conflitos de interesses entre o privado e o interesse público; e garantias – de âmbito primário e secundário – às incompatibilidades e incongruências entre o poder político e o poder econômico (FERRAJOLI, 2018, p. 52-54).

Nesse cenário de possibilidades para a expansão do paradigma constitucional garantista, é possível encontrar resistências teóricas, pois o ceticismo se encontra atrelado a compreensão de que tais separações (entre os partidos políticos e o Estado; funções públicas de governo e funções públicas de garantia; e, por fim, entre poderes políticos de governo e poderes privados de vertente econômica e/ou financeira) são insustentáveis hodiernamente, pelo fato de ainda existir considerável ceticismo quanto à viabilidade técnica e normativa de uma integração mundial baseada no direito que consiga estabelecer um respeito aos direitos humanos em suas diferentes dimensões em cada Estado-Nação sem haver um comprometimento com a realidade antropológica local.

Entretanto, tal questionamento transcende a seara jurídica e requer um aprofundado debate sociológico-político-econômico. O fato é que, por intermédio da concepção jurídica, torna-se difícil buscar a solução de direitos transnacionais sem o devido fortalecimento do Direito Internacional. Ademais, o paradigma constitucional garantista, delineado por Ferrajoli, proporciona uma análise crítica quanto às falácias teóricas e políticas relacionadas à impossibilidade de um constitucionalismo global.

A falácia teórica que afirma ser impossível haver um constitucionalismo global em virtude da ausência de uma homogeneidade de povo (como é o caso da realidade europeia), não possui substância teórica, tendo em vista que não considera o paradigma constitucional que envolve as constituições contemporâneas, pautadas na concepção de pactos de convivência, na heterogeneidade e complexidade das relações sociais da atualidade (cada vez mais intolerantes e desiguais), na medida em que são pactos, de forma normativa, destinados à garantia de não agressão e de socorro mútuo (FERRAJOLI, 2018, p. 55), haja vista que atualmente “[...] *hay una cosa cierta. O se va adelante en el proceso constituyente europeo y después global y se pone en marcha un proceso general de integración política, basado en la garantía de la paz y de los derechos vitales de todos o se retrocede de un modo brutal y radical*” (FERRAJOLI, 2018, p. 57).

Noutras palavras, o garantismo jurídico, mais especificamente o paradigma constitucional garantista, identifica a necessidade de impor limites à desregulação dos “poderes selvagens” (FERRAJOLI, 2014) que envolvem o capitalismo global atual, sob pena de, num futuro próximo, serem fomentadas catástrofes para a humanidade (como por exemplo: desequilíbrio e devastações ambientais; ameaças nucleares em busca do poderio bélico; desenvolvimento incontrolável da criminalidade; e agravamento das vulnerabilidades e desigualdades sociais), visto que a limitação ao poder absoluto faz parte do desenvolvimento do direito moderno com escopo de proteção aos direitos fundamentais de todos indivíduos e da consequente convivência pacífica, por este motivo torna-se cada vez mais urgente e necessário à manutenção da convivência pacífica da humanidade o projeto de um constitucionalismo global “[...] *basado en la igualdad de todos los seres humanos, en el desarme generalizado, en los límites al desarrollo industrial insostenible y en la globalización de las garantías de los derechos fundamentales y de los bienes comunes y vitales*” (FERRAJOLI, 2018, p. 57).

Por esta razão, o garantismo jurídico, de Luigi Ferrajoli, indica que a

forma de construção/fortalecimento/reinvenção do Direito Internacional deve ser fundada na autonomia dos povos e não na soberania dos Estados (FERRAJOLI, 2007), motivo pelo qual, segundo o mencionado doutrinador italiano, faz-se crucial a elaboração de um constitucionalismo global (amparado pela normatividade internacional), com garantias jurídicas às Cartas e Declarações de direitos fundamentais no plano internacional, juntamente com reformas de fortalecimento e de implementação da jurisdição internacional de caráter obrigatório, para que os direitos previstos no cenário supraestatal sejam levados a sério (FERRAJOLI, 2007). Nesse sentido, a *cultura jurídica*¹¹ possui relevante função na construção de instituições jurídicas e políticas de garantia.

O presente artigo defende a existência de uma corresponsabilização, entre os agentes inseridos na cultura jurídica, pela ordem constitucional e internacional, no sentido de estimular a compreensão de que a Constituição, as Declarações e Cartas de direitos internacionais possuem tanto vontade¹² quanto força normativa e, com isso, almeja evidenciar que o garantismo jurídico apresenta notória contribuição teórica acerca do fomento de mecanismos para o combate de arbitrariedades interpretativas também em cenário internacional¹³, por diversos fatores.

Assim, por meio de uma análise à luz da teoria do garantismo jurídico, dentre os fatores que podem ser identificados como contribuição à proteção dos direitos transnacionais, enfatiza-se a compreensão de que: (a) a

¹¹ Impende frisar que a noção de cultura jurídica (FERRAJOLI, 2008; 2014) possui indiscutível relevância à compreensão da *teoria do garantismo jurídico*, bem como para a realização da democracia substancial.

¹² Nesse sentido de busca pela vontade de textos normativos, sustenta-se que “[...] ao se examinar a eficácia da norma legal, surge um elemento novo a considerar, e que é certa qualidade do efeito que ela produz, ou seja, um efeito condizente com os fins para os quais foi editada, ou com os objetivos que, segundo o consenso social, possui. Sim, porque os fins com que a lei foi editada, correspondendo de certo modo à vontade do legislador, podem estar em desacordo com um novo consenso, aparecido mais tarde, diante de novas realidades socioculturais, e que se manifesta numa interpretação reajustada, atualizada, dos fins sociais da norma legal. Essa é questão de grande importância, aliás, no tocante à interpretação das leis; mas adquire ainda maior significado no exame sociológico da normatividade jurídica, pois realça a íntima relação e os condicionamentos recíprocos entre Direito e a realidade social que o declara, mantém, transforma e aplica” (ROSA, 2004, p. 105).

¹³ Seria o que Konrad Hesse, denominaria de “[...] proteger o Estado contra o arbítrio desmedido e disforme” (HESSE, 1991, p. 19).

manutenção dos poderes selvagens dificulta a proteção dos direitos transnacionais; (b) caso exista alguma alternativa para o constitucionalismo, esta se relaciona com a construção de um constitucionalismo global; (c) a pretensão de tutela dos direitos fundamentais encontra-se amparada na segurança jurídica e na defesa das minorias diante de uma democracia material e, nessa perspectiva, torna-se possível enfrentar a atual crise de soberania e refundar a democracia através de alternativas que proporcionem a expansão do paradigma constitucional garantista, com base no fortalecimento das instituições de garantia e da defesa de todos os indivíduos da sociedade.

Diante disso, verificando-se um contemporâneo cenário jurídico-político-econômico-social marcado por uma sociedade complexa¹⁴, faz-se necessário aprofundar a análise da teoria do direito, mais especificamente em relação à interpretação constitucional, por meio de um paradigma dogmático que proporcione a compreensão de que a concepção homogênea da sociedade encontra-se superada, com o escopo de solidificar a crítica ao direito, nos aspectos teórico e prático, como forma de busca pela efetividade da constitucionalização dos direitos, não somente em âmbito interno mas também em seara internacional, como é o caso do garantismo jurídico, que pauta-se da defesa de uma democracia substancial e na tutela dos direitos fundamentais para todos, de forma ampla e indivisível.

6. Considerações Finais

Com base nas considerações teóricas apresentadas, compreende-se que o fenômeno jurídico em relação à tutela dos direitos transnacionais possui algumas peculiaridades que merecem ser destacadas à análise da Teoria do Direito.

¹⁴ A utilização da expressão “sociedade complexa” remete ao estudo da análise sociojurídica elaborada por Celso Fernandes Campilongo (2000) ao ter se debruçado sobre a literatura sociológica e jurídica contemporânea.

No presente artigo, buscou-se demonstrar que é possível identificar relevantes contribuições do garantismo jurídico para a proteção dos direitos transnacionais em tempos de constitucionalismo tardio presente em âmbito jurídico mundial. Para tanto, sustentou-se a necessidade de concretização de uma democracia substancial e de proteção aos direitos e garantias fundamentais através da teoria do garantismo jurídico, bem como por meio da concepção de crises de democracia e soberania existentes na atualidade.

Ao reconhecer a soberania estatal como um pseudoconceito, tendo em vista a modificação social e jurídica operacionalizada pela globalização e pelo surgimento dos direitos transnacionais que ainda são carentes de proteção jurídico-normativa efetiva, percebe-se que a crise da soberania nacional, da democracia e do Estado nacional demonstram a necessidade de repensar as novas possibilidades de regulação e renovação das questões de cidadania, com base no fomento às garantias para a concretização dos direitos fundamentais em âmbito não somente interno mas também internacional. Sob tal perspectiva, com base numa compreensão histórico-conceitual proporcionada pelo paradigma garantista, constata-se a viabilidade de construção de um constitucionalismo global como uma possível alternativa à proteção dos direitos transnacionais.

Como forma de sintetizar o posicionamento defendido, mas sem a pretensão de reduzir e/ou simplificar o debate, destaca-se que a *teoria do garantismo jurídico*, por intermédio do paradigma constitucional garantista, pode ser compreendida como um mecanismo ao fortalecimento de instrumentos de garantia jurídico-sociais para a tutela dos direitos transnacionais no atual cenário de sociedade globalizada. A consequência desse raciocínio é a desnecessidade de se reinventar o constitucionalismo, pois o que se faz essencial é apenas aperfeiçoá-lo, por meio de garantias primárias e secundárias destinadas a conferir caráter cogente e operacionalização à normatividade internacional para a

construção/fortalecimento/reinvenção do Direito Internacional com base no respeito à autonomia dos povos e aos direitos humanos.

Por fim, espera-se que o presente artigo proporcione a construção de arcabouço teórico substancial na dogmática constitucional e internacional em relação à temática, estimulando uma reflexão doutrinária acerca da carência reflexiva sobre os desafios dos direitos transnacionais em tempos de constitucionalismo tardio.

Referências

ABELLÁN, M. G. La teoría general del garantismo: rasgos principales. In: CARBONELL, M.; SALAZAR, P. **Garantismo: Estudios sobre el pensamiento jurídico de Luigi Ferrajoli**. Madrid: Trotta, 2005. p. 21-40.

ANDRADE, M. M. D. **Introdução à metodologia do trabalho científico**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

BARROSO, L. R. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. In: SOUZA NETO, C. P. D.; SARMENTO, D. **A constitucionalização do direito: fundamentos teóricos e aplicações específicas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 203-250.

BASTOS, C. R. **Hermenêutica e Interpretação Constitucional**. 4ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, N. **Teoria do ordenamento jurídico**. Tradução de Ari Marcelo Solon. 2. ed. São Paulo: EDIPRO, 2014.

CADEMARTORI, S.; LEUSIN, R. W. Garantias e Garantismo.. In: SANTIAGO, M. R.; MARÇO, C. M.; TEIXEIRA, J. P. F. D. S. A. **Direitos Fundamentais e Democracia IV**. 1. ed. Florianópolis: CONPEDI, 2014. p. 112-149.

COPETTI NETO, A.; FISCHER, R. S. O paradigma constitucional garantista em Luigi Ferrajoli: A evolução do constitucionalismo político para o constitucionalismo jurídico. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 14, n.14, p. 409-421, julho/dezembro 2013.

DWORKIN, R. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERRAJOLI, L. **Direito e razão: Teoria do Garantismo Penal**. Tradução de Ana Paula Zomer Sica; Fauzi Hassan Choukr, *et al.* 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERRAJOLI, L. **Derechos y garantías: La ley del más débil**. 4. ed. Roma: Trotta, 2004a.

FERRAJOLI, L. **A soberania no mundo moderno: Nascimento e crise do Estado Nacional**. 2ª. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FERRAJOLI, L. **Democracia y garantismo**. Madrid: Trotta, 2008.

FERRAJOLI, L. Constitucionalismo principialista e constitucionalismo garantista. In: FERRAJOLI, L.; STRECK, L. L.; TRINDADE, A. K. **Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 13-58.

FERRAJOLI, L. **Poderes selvagens: a crise da democracia italiana**. Tradução de Alexander Araújo de Souza. São Paulo: Saraiva, 2014.

FERRAJOLI, L. **Constitucionalismo más allá del Estado**. Tradução de Andrés Ibáñez. Madrid: Trotta, 2018.

GUASTINI, R. A "constitucionalização" do ordenamento jurídico e a experiência italiana. In: SOUZA NETO, C. P.; SARMENTO, D. **A constitucionalização do direito: Fundamentos Teóricos e Aplicações Específicas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p.271-294.

HESSE, K. **A força normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

KURTZ, L. D. C. **A contribuição do modelo jurídico garantista à proteção do meio ambiente: uma abordagem a partir da teoria dos bens fundamentais**. Dissertação de Mestrado (Direito). Ijuí/RS: Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ, 2015.

MARIN, J. D. Hermenêutica constitucional e realização dos direitos fundamentais: o afastamento das arbitrariedades semânticas na atribuição de sentido. **Revista Sequência - Estudos jurídicos e políticos**, Florianópolis, v. 33, n. 65, p. p.103-123, Dec. 2012. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2012v33n65p103>>. Acesso em: 05 Mar. 2018.

MENDES, G. F. Apresentação. In: HESSE, K. **A força normativa da Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991. p. 5-6.

NEVES, I. F. Democracia, garantismo e direitos fundamentais: uma observação do papel da jurisdição no garantismo de Ferrajoli. **Direito e Democracia**, Canoas, v.13. n. 1. jan./jun 2012. p.109-123.

NEVES, M. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

OLIVEIRA, S. L. D. **Metodologia Científica Aplicada ao Direito**. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2002.

OLIVIERO, M.; CRUZ, P. M. Reflexões sobre o direito transnacional. **Estudos jurídicos**, Vol. 17. n. 1. Jan-Abr. 2012. p.18-28.

ROSA, F. A. D. M. **Sociologia do direito: o fenômeno jurídico como fato social**. 17. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

SANTANA, J. V. P. **O direito à profissionalização do jovem aprendiz à luz do garantismo jurídico**. Dissertação (Mestrado em Direito). São Cristóvão/SE: Universidade Federal de Sergipe, 2018.

SILVA NETO, M. J. E. **Constitucionalismo brasileiro tardio**. Brasília: ESMPU, 2016.

SILVA, M. D. N. E. **A transposição teórica do garantismo jurídico para o direito constitucional da infância e juventude**. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas). João Pessoa/PB: Universidade Federal da Paraíba, 2015.

SILVA, S. G. C. L. D. Direitos fundamentais, Garantismo e Direito do Trabalho. **Revista do TST**, Brasília, v. vol. 77, n. 3, p. 274-292, jul/set 2011.

STRECK, L. L. Neoconstitucionalismo, positivismo e pós-positivismo. In: FERRAJOLI, L.; STRECK, L. L.; TRINDADE, A. K. **Garantismo, hermenêutica e**

(neo)constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 59-94.

STRECK, L. L. **Compreender direito:** desvelando as obviedades do discurso jurídico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

TRINDADE, A. K. Garantismo versus neoconstitucionalismo: os desafios do protagonismo judicial em terrae brasilis. In: FERRAJOLI, L.; STRECK, L. L.; TRINDADE, A. K. **Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo:** um debate com Luigi Ferrajoli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 95-132.

TRINDADE, A. K. Revisitando o garantismo jurídico de Luigi Ferrajoli. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, Franca/SP, v.5, n.1, 2012b. 3-21. Disponível em: <<https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/156>>. Acesso em jan. 2019.

WARAT, L. A. **Epistemologia e Ensino do Direito:** o Sonho Acabou. Coordenadores: Orides Mezzaroba, Arno Dal Ri Júnior, Aires José Rover, Cláudia Servilha Monteiro. Florianópolis: Fundação Boiteux, v. 2, 2004.

WARAT, L. A. Saber crítico e senso comum teórico dos juristas. In: WARAT, L. A. **Epistemologia e ensino do direito:** o sonho acabou. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004d. p. 27-35.

Artigo recebido em: 14/04/2019.

Aceito para publicação em: 30/05/2019.